



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 03/2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3905/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201401312

RECORRENTE: DSB DISTRIBUIDORA SUPER BARATÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - DESTAQUE INCORRETO DA ALÍQUOTA DO ICMS - IMPROCEDENTE.

1. O Documento fiscal, objeto do processo, foi considerado inidôneo devido à alíquota do ICMS ter sido incorretamente destacada pelo Autuado. Por se tratar de operação de devolução de mercadoria, o contribuinte errou ao destacar alíquota diferente da nota fiscal originária da operação.
2. O documento fiscal preenche todos os requisitos do art. 131 do Decreto n.º 24.569/97, não existindo no rol taxativo do artigo a possibilidade de declaração de inidoneidade o destaque incorreto da alíquota de ICMS.
3. Improcedência da ação fiscal, devendo ser declarado idôneo o documento fiscal.
4. Recurso Ordinário Conhecido e provido, reformando a decisão de 1ª Instância, para declarar improcedente a autuação. Decisão em consonância com o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado exarado em sessão.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **DSB DISTRIBUIDORA SUPER BARATÃO LTDA.**, devolveu mercadorias para fora do estado com documento fiscal inidôneo, com a base de cálculo no valor de R\$ 12.548,74 sob o seguinte relato da infração:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO PRO DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 87317, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE SE TRATA DE UMA OPERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA PARA O ESTADO DE SP. A MESMA FOI ENVIADA PARA O EST DO CE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ATRAVÉS DO DANFE 70826 COM DESTAQUE DE ICMS A 4%. OCORRE QUE A DEVOLUÇÃO ESTA SENDO FEITA A 13%. LAVRA-SE O AI"

A infração teve como fundamento o Artigo 1; 2; 16, I, b; art. 21, III e 21, II, C do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 31 a 35), onde argumenta, em síntese, que não foi respeitado o Art. n.º 831, § 1º, do RICMS, uma vez que não foi dada a oportunidade para a correção do erro, cerceando o seu direito de defesa; que a nota fiscal só poderia ser considerada inidônea caso não fosse possível identificar a operação que gerou a omissão, o que não é o caso; que o mero erro no destaque da alíquota do ICMS não implica em inidoneidade da nota fiscal de devolução que cumpre sua finalidade.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a devolução da mercadoria deve-se aplicar a mesma alíquota do ICMS e base de cálculo do documento que acobertou a operação anterior; que houve equívoco da Autuada, violando o art. 131, caput e inciso III; o art. 170, caput e inciso IV; combinado com o art. 829, todos do Decreto 24.569/97.

Desta forma, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, onde repetiu as mesmas razões trazidas ao processo através de sua impugnação e já relatado anteriormente.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 14/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 71 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

n
72



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Autuada, teria devolvido mercadoria acompanhada do DANFE n.ºs 87317, com a alíquota destacada de 13%, todavia, o DANFE originário, n.º 70826, tinha o destaque de ICMS a 4%.

Ao perceber tal divergência, o fiscal autuante considerou como inidôneo o documento fiscal, aplicando a penalidade do Art. 123, III, A da Lei n.º 12.670/96.

Inicialmente, é importante destacar, que a impugnante pede a nulidade do Auto com base no Art. 831, § 1º do RICMS, por não ter sido dada a oportunidade de corrigir a suposta irregularidade.

Porém, o Art. 84, §9º da Lei 15.614/14, estabelece que quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Desta forma, deixou de apreciar a nulidade arguida por se tratar de matéria com decisões reiteradas de mérito na presente 4ª Câmara de Julgamento.

Após a análise do presente Auto de Infração, verifica-se que, no mérito, não merece prosperar.

Como se observa, entendeu a julgadora singular que o caso em tela se enquadraria na premissa do inciso III, do art. 131 do RICMS, artigo este taxativo em relação a quando deverá ser considerado inidôneo um documento fiscal.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CCF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII-emitido: a) após expirado o prazo de validade; b) após ser excluída do CCF a inscrição do emitente; c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII- sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;
- IX - o documento fiscal que não contiver o Seló Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
- XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP)."

Observa-se que não é o caso de aplicação do artigo acima citado ao presente caso, uma vez que houve mero erro do contribuinte no destaque do ICMS na operação de devolução, e, para isso, não há previsão expressa no art. 131 do RICMS.

Quando ocorre o erro no destaque do ICMS quando do recebimento de produtos oriundos de outro Estado, o nosso regulamento prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito seguindo os limites trazidos no art. 60, §3º e §4º.

Porém, a operação em causa é de devolução de mercadoria oriunda do Estado do Ceará destinada ao Estado de São Paulo. Contudo, entendendo que tratamento diferenciado ao dado na operação de entrada de mercadoria não poderia ser dada ao presente caso, sob pena de grave insegurança jurídica.

Além disso, caso houvesse diferença no recolhimento do imposto devido, hipótese que não foi discutida no presente caso, deveria o fiscal autuante lavrar o auto por falta de recolhimento do imposto e não declarar a inidoneidade do documento, uma vez esta hipótese não está prevista no art. 131 do RICMS.

Ressalta-se, por fim, que o documento fiscal deve ser preenchido de forma que possibilite ao Agente do Fisco verificar as informações prestadas tais como a mercadoria transportada, bem como o emitente do documento e destinatário do produto, cálculo do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

imposto, entre outros requisitos, e no DANFE em causa verifica-se o preenchimento dos campos especificados no art. 170 do RICMS.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à improcedência do presente auto de infração, não podendo ser considerado inidôneo o documento fiscal referido.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª instância de procedência da Autuação, para improcedência da Autuação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **DSB DISTRIBUIDORA SUPER BARATÃO LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado."

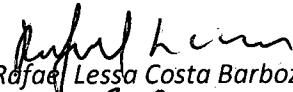
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 16 de Novembro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

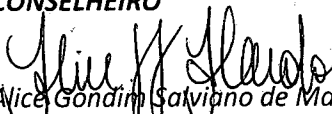

José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO

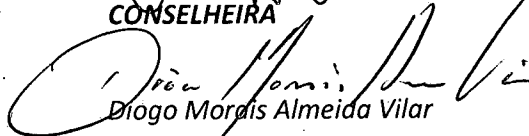

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO